



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0381-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1
PROCESSO Nº 52400.056491-2013-67
INTERESSADO: Ministério da Cultura
ASSUNTO: Vale-Cultura.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de pedido de providências envolvendo o direito de precedência de uso pela União da marca “Vale-Cultura”. O exame da matéria compreende uma sucinta explanação sobre o direito de precedência e sobre o alcance da vedação de registro imposta pelo art. 124, XXIII da Lei nº 9.279/96.
2. A Diretoria de Marcas do INPI, mediante a NOTA TÉCNICA Nº 005/2013-INPI/DIRMA, esclarece que o direito de precedência confere o direito de oposição aos pedidos de registro marcário apresentados por terceiros.
3. Ainda, a DIRMA entende que a denominação “Vale-Cultura” não se submete à hipótese de vedação de registro marcário prevista no art. 124, XIII da Lei nº 9.279/96.¹

II. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura examinou o tema por meio do Parecer nº 503/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU.
5. A União usa a designação “Vale Cultura” desde a apresentação do Projeto de Lei nº 6.877, de 6 de abril de 2006. Em 27.12.2012, entrou em vigor a Lei nº 12.761, a qual instituiu o vale cultura.

¹ LPI, art. 124. Não são registráveis como marca:

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;



6. O Parecer entende que a partir da apresentação do Projeto de Lei, não seria possível o registro de marca “Vale Cultura” por terceiros, em face da vedação do art. 124, XXIII da LPI. Assim se pronuncia o Parecer:

“14. Relativamente ao período compreendido no item ‘A’, o uso oficial da designação do ‘Vale Cultura’ pela União, por si, vedou alegações de desconhecimento dessa utilização para requerimentos de registro da referida marca por terceiros, em vista da possibilidade da arguição de má-fé, conforme os termos previstos no inciso XXIII, do citado Art. 124.”

7. Além do argumento acima, o Parecer alega que a União possui o direito de precedência ao registro da marca “Vale cultura”, porquanto o utiliza de boa-fé desde 2006.

8. O Parecer distingue marca e programa de governo. Afirma-se que a expressão “Vale Cultura”, a partir da publicação da Lei nº 12.761/2012, não se adequa ao conceito de marca, porquanto se tornou um programa de governo. Nessa linha de raciocínio, a expressão “Vale Cultura” torna-se insuscetível de apropriação por terceiros, e conseqüentemente não se sujeita ao registro marcário.

“19. A partir da publicação da Lei nº 12.761/2012, então, desfaz-se a preocupação impressa no Aviso nº 010/2013/GM/MinC quanto ao registro da marca, pois o ‘Vale Cultura’ inserto no ‘Programa de Cultura do Trabalhador’ não mais e adapta ao conceito de marca de produto ou serviço nos termos do retro transcrito artigo 123, caracterizando-se expressamente como Programa de Governo, portanto, incapacitado para a apropriação por terceiros, isto é, após a promulgação da lei que o instituiu como Programa de Governo seu respectivo nome torna-se insuscetível de registro.”

9. De acordo com o Parecer, os pedidos da marca “Vale Cultura”, a partir da data de apresentação do Projeto de Lei nº 6.877/2006, violam o art. 124, XXIII da LPI e ao art. 129, § 1º da LPI. Em decorrência da referida violação, cabível seria a declaração de nulidade, nos termos do art. 168 da Lei 9.279/96.

“20. Dessa forma, se porventura forem verificados pedidos de registro (ou registro) relativamente à designação “Vale Cultura” no período referido no item ‘A’, resta caracterizada violação ao inciso XXIII, do artigo 124, bem como ao § 1º, do Art. 129, da LPI, a ensejar a declaração administrativa da nulidade dos referidos atos, em obediência aos artigos 165 a 168, da Lei nº 9.279/96.”



10. A conclusão do Parecer é pelo retorno da matéria ao INPI para que se manifeste quanto ao direito de precedência da União em relação à designação “Vale Cultura”. Das assertivas finais do Parecer, cumpre transcrever a seguinte:

“a) A norma contida no artigo 124, inciso XXIII, da Lei nº 9.279/96, ampara a titularidade do direito de precedência ao registro pela União no período anterior ao Programa de Cultura do Trabalhador, uma vez que exige a boa-fé para a validade do registro marcário, explicitando que o registro viciado pela má-fé do depositante configura a nulidade desse ato administrativo.”

11. Exposto o teor do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, cumpre tecer algumas considerações.

II. MARCAS REGISTRADAS COM A DENOMINAÇÃO “VALE CULTURA”

12. Há três marcas registradas com a denominação “Vale Cultura”. A marca “VR Vale Cultura” foi concedida em 16.05.2006 e o **pedido de registro do depósito ocorreu em 15.06.1989.**

13. A princípio, a marca “VR Vale Cultura” não se sujeita à declaração de nulidade, com fundamento na argumentação desenvolvida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, porquanto o pedido de registro data do ano de 1989.

14. A marca “VR Vale Cultura” foi registrada pela VR Vales Ltda, na classe 40/15, pertinente aos serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação. Posteriormente, houve uma cessão da marca para o Banco VR S.A.

15. A marca “Vale Cultura” foi depositada em 23.05.2009, pela VB Serviços Comércio e Administração Ltda. A concessão da marca data de 06.10.2009. A marca foi registrada na classe 36, dedicada a serviços bancários em geral, seguro, resseguro, capitalização, previdência privada, cartão de crédito e serviços auxiliares das atividades financeiras.

16. Em 26.02.2010, a Visa International Service Association depositou o pedido de registro da marca “Visa Vale Cultura”. A marca foi concedida em 27.11.2012, na classe 36 (serviços bancários em geral, seguro, resseguro, capitalização, previdência privada, cartão de crédito e serviços auxiliares das atividades financeiras).

III. PEDIDOS DE REGISTRO MARCÁRIO



17. Nove são os pedidos de registro de marcas com a denominação “vale cultura”, apresentados a partir do ano de 2009, a saber:

descrição	depósito	Classe	requerente
VC VALE CULTURA	15/05/2009	41- Serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa ou de natureza filantrópica	MUZY CORP PARTICIPAÇÕES LTDA-ME
VALE +CULTURA	Processo ainda não inserido no sistema, o que justifica a ausência da data do depósito. O pedido é de 2013.	41- Serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa ou de natureza filantrópica	Processo ainda não inserido no sistema, o que justifica a ausência do nome do requerente.
VALE CULTURA	08/02/2013	36-Serviços bancários em geral, seguro, resseguro, capitalização, previdência privada, cartão de crédito e serviços auxiliares das atividades financeiras	VALE PRESENTE S.A.
VALE CULTURA	08/02/2013	41-Serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa ou de natureza filantrópica	VALE PRESENTE S.A.
VALE CULTURA	18/02/2013	42- Serviços científicos e tecnológicos, pesquisa e desenho relacionados a estes; serviços de análise industrial e pesquisa; concepção, projeto e desenvolvimento de hardware software de computador.	VALE PRESENTE S.A.
VALE CULTURA	18/02/2013	35- Bebidas alcoólicas e não alcoólicas, xaropes, sucos, gelos e substâncias para fazer bebidas e para gelar.	VALE PRESENTE S.A.
CULTURA VALE	06/06/2013	16- Papel, livros, impressos de todos os tipos, pequenos artigos para escritório, material didático e de desenho, ornamentos, manequins, caracteres de imprensa, plantas, flores e frutas artificiais e artigos religiosos.	TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A
CULTURA VALE	06/06/2013	41- Serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa ou de	TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A



		natureza filantrópica.	
VALE +CULTURA	Processo ainda não inserido no sistema, o que justifica a ausência da data do depósito. O pedido é de 2013.	36- Serviços bancários em geral, seguro, resseguro, capitalização, previdência privada, cartão de crédito e serviços auxiliares das atividades financeiras.	Processo ainda não inserido no sistema, o que justifica a ausência do nome do requerente.

IV. DIREITO DE PRECEDÊNCIA

18. O direito de precedência é previsto no art. 129, § 1º da LPI.

Lei nº 9.279/96, art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

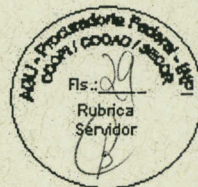
§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

19. Um pedido de registro marcário pode ser obstado por um terceiro que usa uma denominação idêntica ou semelhante, seis meses antes ao depósito do pedido. A alegação do direito de precedência ocorre em sede de oposição ou processo administrativo de nulidade.

20. O oponente ao alegar o direito de precedência manifesta interesse no registro da marca. Isso caracteriza o interesse de agir do oponente. Ele tem interesse em registrar a marca, cuja denominação é utilizada seis meses antes do pedido depositado por outrem. Se o terceiro de boa-fé não tem interesse em registrar uma marca, ele não tem interesse em obstar o registro marcário pretendido pela parte oposta.



21. Poder-se-ia argumentar que um indivíduo pretende obstar o registro de uma marca cujo pedido foi efetuado por outrem, mas não tem interesse em obter a marca para si. Tal interpretação viola a teleologia do direito de precedência pelo motivo abaixo exposto.
22. O direito de precedência constitui um instituto do direito marcário e este valoriza o registro de marcas. O direito marcário não tutela o uso de denominações sem registro marcário. A hipótese prevista no art. 129, § 1º da LPI é excepcional no sentido que se confere uma proteção ao uso antes dos seis meses do depósito do registro de marca, mas essa proteção é para quem pretende registrar a marca.
23. Não tem sentido um instituto do direito marcário proteger uma denominação para uma parte que não pretende o registro de uma marca. A proteção do direito de precedência tem a finalidade de resguardar a atividade criativa daquele que já usa a denominação para que este efetue o pedido do registro de uma marca.
24. No mesmo sentido, não se justifica um processo administrativo de nulidade, sem que o requerente tenha interesse em obter uma marca.
25. Outro aspecto não abordado até o momento, relativo ao direito de precedência, refere-se à expressão “para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim”, constante do art. 129, § 1º, da LPI.
26. O direito de precedência constitui o confronto de duas designações idênticas ou semelhantes que distinguem ou certificam produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.
27. Por exemplo, há o pedido da marca “Vale Cultura”, depositado em 08.02.2013, pela empresa Vale Presente S.A., na classe 35, dedicada a bebidas alcoólicas, xaropes, sucos, gelos e substâncias para fazer bebidas e para gelar.
28. O “Vale Cultura”, previsto na Lei 12.761/2012, não tem nenhuma relação com os produtos descritos na classe 35. Logo, uma oposição apresentada pela União para obstar esse registro marcário, com fundamento no direito de precedência, talvez não prospere.
29. No entanto, há outros pedidos de marca contendo a designação “Vale Cultura”, cuja alegação de direito de precedência poderia, em tese, prosperar, se preenchidos os requisitos do art. 129, § 1º da LPI.
30. Ocorre que a designação “Vale Cultura” foi objeto de pedido de marca, datado de 1989. Isso indica, em uma primeira análise do caso, que o direito de precedência, previsto no art. 129, § 1º da LPI, não respalda uma eventual pretensão da União de desconstituir marcas já registradas com essa denominação ou obstar o registro de outras marcas.



IV. ART. 124, XXIII DA LPI

31. O art. 124, XXIII da LPI não diz respeito ao direito de precedência. Cumpre examinar o teor desse dispositivo legal.

LPI, art. 124. Não são registráveis como marca:

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

32. O art. 124, XXIII da Lei nº 9.279/96 veda o registro de uma marca quando preenchidos alguns requisitos:

- I. Existe uma marca registrada no Brasil ou em país com o qual o Brasil mantém acordo de reciprocidade;
- II. A marca registrada no outro país é de conhecimento presumido pelo depositante no Brasil do pedido de marca. Essa presunção decorre da expressão “o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade”;
- III. O pedido de marca no Brasil é feito na classe que distingue produto ou serviço idêntico àquela marca já registrada no estrangeiro;
- IV. Se o pedido de marca no Brasil for deferido, há um risco potencial de confusão do consumidor.

33. A NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 529/04, de lavra da Procuradora Federal Márcia Affonso Moura, discorre sobre a vedação prevista no art. 124, XXIII da LPI nos seguintes termos:

“Na verdade, o artigo 124, inciso XXIII, diferentemente, do artigo 126, não admite seja registrada imitação de marca que não possa deixar de ser conhecida dentro do segmento de mercado, no Brasil ou no exterior, enquanto que este último deve ter ferida a sua fama em seu ramo de atividade no Brasil, isto é, no País em que se pede a proteção, cabendo ao INPI decidir no caso concreto.”

34. Em despacho datado de 30.09.2008, a Coordenadora Jurídica de Consultoria, a Procuradora Federal Maria Alice Castro Rodrigues, nos autos de nº 3556/2004, listou os pressupostos cumulativos para a aplicação do art. 124, XXIII, a saber:



- “1) o titular da marca para a qual se reivindica a proteção é sediado ou domiciliado no Brasil ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo u assegure reciprocidade de tratamento;
- 2) o titular da marca para a qual se postula a proteção comprovou estar a marca protegida em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, em data anterior ao depósito, no Brasil, do pedido de registro ou do registro da marca por ele impugnado;
- 3) a marca objeto do pedido de registro ou do registro impugnado reproduz, no todo ou em parte, ou imita a marca para a qual se solicita a proteção;
- 4) os produtos ou serviços a serem distinguidos pelo sinal requerido como marca são idênticos, semelhantes ou afins àqueles indicados pela marca a qual se requer a proteção, suscetíveis de causar confusão ou associação indevida com essa marca;
- 5) o requerente do pedido de registro ou o titular do registro da marca impugnado, em razão da sua atividade empresarial, não poderia desconhecer a existência anterior da marca para a qual se reivindica a proteção;
- 6) o titular da marca para a qual se pleiteia a proteção apresentou elementos de prova suficientes a evidenciar que o requerente do pedido de registro, no ato do depósito, no Brasil, não poderia, em razão da sua atividade empresarial, desconhecer a existência daquela marca;
- 7) o titular da marca para a qual se reivindica a proteção efetuou o depósito do pedido de registro da marca no Brasil, junto ao INPI, com observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da impugnação por ele oferecida ao pedido de registro, na forma do art. 158, § 2º, da Lei nº 9.279/96.”

35. A vedação prevista no art. 124, XXIII da LPI não parece amparar a pretensão da União de obstar e anular os registros das marcas contendo a designação “Vale Cultura” por um motivo simples: a União não registrou a marca “Vale Cultura”, antes dos pedidos depositados por empresas privadas.

36. O art. 124, XXIII da LPI não tutela o uso de um sinal sem registro marcário, mas sim a marca já registrada, ainda que seja apenas no estrangeiro. Nesse sentido, é preciso destacar a seguinte expressão do dispositivo legal em comento: “[...] sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, **marca** que o requerente evidentemente não poderia desconhecer [...]”.

37. Por fim, cabe também observar que o art. 158, § 2º, da LPI estabelece expressamente que a alegação do art. 124, XXIII da LPI está vinculada ao depósito do registro marcário.

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.



§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º **Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.**

38. O dispositivo em comento prevê o depósito do pedido de registro marcário para o conhecimento de oposição, de nulidade administrativa e de **ação de nulidade** quando a parte pretende alegar a violação ao art. 124, XXIII.

V. NULIDADE DOS REGISTROS MARCÁRIOS

39. Já transcorreu o período superior a cinco anos da data de concessão da marca “VR Vale Cultura”. Ela foi concedida em 16.05.2006. Logo, incabível a ação judicial de nulidade para desconstituir esse registro, conforme preceitua o art. 174 da LPI.

LPI, art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

40. Tampouco há de se falar de instauração de processo administrativo de nulidade para desconstituir a marca “VR Vale Cultura”, concedida em 16.05.2006, em razão do que estabelece o art. 169 da LPI.

LPI, art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.** (sem grifo no original).

41. Há duas marcas contendo a designação “Vale Cultura”, que não se sujeitam a processo administrativo de nulidade, em razão do prazo previsto no art. 169 da LPI. No entanto, não houve o transcurso do prazo prescricional do art. 174 da Lei. São elas:

I. Marca “Vale Cultura”, concedida em 06.10.2009 (titular: VB Serviços Comercio e Adm. Ltda.);

II. Marca “Visa Vale Cultura”, concedida em 27.11.2012 (titular: Visa International Service Association).

42. Portanto, não há óbice para o ajuizamento de uma ação de nulidade em face desses registros. A concessão desses registros marcários viola quais dispositivos da LPI? No momento, a Procuradoria não identifica violação de qualquer dispositivo legal na concessão das marcas mencionadas.



VI. PROGRAMA DE GOVERNO - PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO

43. De fato, um programa de governo não se qualifica como produto ou serviço para fins de registro marcário.
44. A inclusão dos nomes dos programas de governo no banco de dados da instituição ocorre mediante solicitação dirigida ao Presidente do INPI ou ao Diretor de Marcas. Isso ocorreu, por exemplo, com o programa de governo “Bolsa Família”.
45. O caso em tela é um pouco distinto, pois não está claro que Vale Cultura seja o nome do programa de governo. A Lei nº 12.761/2012 institui o Programa de Cultura do Trabalhador. Isto é, o nome do programa de governo é “Programa de Cultura do Trabalhador”.
46. O Estado prescinde do registro marcário para denominar os seus programas de governo.
47. Os titulares dos registros de marcas contendo a designação “vale cultura”, ou seja as três empresas detentoras de tal propriedade, não podem obstar o uso do termo “vale cultura” pelo Estado. Não parece crível que elas tentem tal disparate, porquanto elas podem obstar o uso da expressão “vale cultura” tão somente quando uma pessoa usa esse termo para distinguir produtos ou serviços idênticos ou semelhantes aos de seus registros marcários.
48. O uso da designação “vale cultura” pelo Estado não tem por finalidade distinguir produtos ou serviços, mas sim um serviço inserido em um programa de governo. Logo, o uso da expressão “vale cultura” pelo Estado possui proteção prevista na Lei que instituiu o “Programa de Cultura do Trabalhador”.
49. De fato, o vale cultura não denomina um programa de governo. No entanto, **o vale cultura se insere como elemento identificador de um programa de governo. O Programa de Cultura do Trabalhador efetiva-se mediante o vale cultura. Em razão disso, o vale cultura é compreendido como o próprio programa de governo.** Portanto, a Procuradoria não vê óbice, em uma primeira leitura sobre o tema, em inserir essa expressão no banco de dados de programas de governo do INPI para fins de obstar o registro de marcas.
50. Por óbvio, a eventual inclusão do termo “vale cultura” não repercute nas marcas já concedidas.
51. Duas observações finais se impõe:
I. “Cultura” não é um termo de uso exclusivo;
II. O termo “vale” é distintivo para várias finalidades.



VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

52. Em face do exposto, resta esclarecido, salvo melhor juízo, o questionamento objeto da presente consulta.

53. Sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Diretoria de Marcas para manifestar:

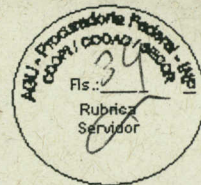
- a) sobre a possibilidade de incluir o termo “vale cultura” no banco de dados de programas de governo;
- b) a partir da inclusão do termo “vale cultura” no banco de dados de programas de governo, o indeferimento de todos os pedidos de registro marcário depositados a partir de 2006 contendo a referida designação;
- c) manutenção dos registros concedidos até a data de inserção do termo “vale cultura” no banco de dados de programas de governo.

54. Após a manifestação da DIRMA, recomenda-se comunicação à Presidência e imediata comunicação da presente nota técnica e posteriores manifestações do INPI à Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2013.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0819/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.056491/2013-67

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0381/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.1, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À DIRMA.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2013.

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe